

DECISÕES

Sem notificação *via cartório* busca e apreensão é extinta

Apelação Cível nº 70021056965

Décima Terceira Câmara Cível

Comarca de Porto Alegre

Apelante: Wilson Dietrich

Apelado: Banco BMG S/A

Ementa

Apelação Cível. Processual Civil. Caso concreto. Ação de busca e apreensão. Ação revisional do mesmo contrato julgada parcialmente procedente por este Tribunal. Recurso especial do Banco. Mantida a validade das cláusulas contratuais. Configuração da mora. Notificação irregular na presente ação de busca e apreensão. Desatendida a regra do § 2º do art. 2º do DL. 911/69. Carta não expedida pelo cartório de títulos e documentos como exige a legislação para comprovação da mora a dar ensejo à propositura da ação de busca e apreensão. Extinção da ação. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação provida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em dar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des.^ª Lúcia de Castro Boller (Presidente e Revisora) e Des. Carlos Alberto Etcheverry. Porto Alegre, 27 de setembro de 2007. Des. Angela Terezinha de Oliveira Brito, Relatora.

Relatório

Des. Angela Terezinha de Oliveira

Brito (Relatora)

Wilson Dietrich interpôs recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão que é movida por Banco BMG S.A., constante dos autos às folhas 41/43, que julgou procedente a ação consolidando a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do requerente.

Em suas razões recursais aduziu que o banco juntou planilha de cálculo de forma unilateral e que não lhe foi facultado impugnar tal cálculo. Asseverou que não foi oportunizada a purga da mora e que não ocorreu a sua intimação pessoal. Por fim, sustentou que o Decreto que regula a ação de busca e apreensão é inconstitucional, pois impede o contraditório e a ampla defesa. Postulou o provimento do apelo.

O apelado apresentou contra-razões ao recurso às fls. 53/64.

Vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Votos

Des.^ª Angela Terezinha de Oliveira Brito (Relatora)

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu a instituição financeira a retomada do bem alienado fiduciariamente a Wilson Dietrich.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico.

No caso concreto, a mora que fundamentaria o pedido de retomada do bem pela instituição financeira teria origem no inadimplemento das obrigações pactuadas no contrato de fls. 13/

14, que concedeu financiamento ao consumidor.

O referido contrato já foi revisado por este Tribunal, onde foram declaradas nulas diversas cláusulas consideradas abusivas.

Contudo, nesse feito, o Banco opôs recurso especial, o qual restou conhecido e provido (fls. 282/285) para afastar as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal dos juros, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superior àquela contratada para o empréstimo + juros moratórios).

Assim, considerando-se que a posição sedimentada no STJ versa sobre a legalidade dos encargos contratuais avençados na espécie, cumpre seja examinada a regularidade da notificação expedida pelo credor fiduciário à vista do contido no § 2º do art. 2º do DL. 911/69.

No caso concreto, verifico que credor fiduciário promoveu a notificação extrajudicial da devedora fiduciante através de simples remessa de correspondência remetida por escritório de advocacia em representação ao autor da ação (fls. 16-19), sem que fosse adotada a remessa via Cartório de Títulos e Documentos.

Sendo assim, não percebo presente o requisito legal constante do § 2º do art. 2º do DL. 911/69, o qual exige a comprovação da notificação por carta

registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No ponto, destaco a lição abalizada de Celso Marcelo de Oliveira ('Alienação Fiduciária em Garantia', LZN Edit., Campinas, 2003, p. 295) quando refere-se a comprovação da mora por meio da notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos:

"(...) Mas exigindo a lei a sua comprovação por uma das duas formas estabelecidas: **carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos** ou instrumento de protesto, chega-se à conclusão de que ao menos para os fins que a lei exige essa comprovação (para requerer ação de busca e apreensão – art. 3º) a constituição da mora confunde-se com a sua prova, pois que sem esta não se admite ação fundada naquela..."

Como visto, é indubitoso que para a constituição em mora regular se faz necessário que o credor providencie na expedição de carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título.

Portanto, essencial a notificação premonitória do devedor nos termos do § 2º do art. 2º do DL. 911/69. Assim, não é dado ao credor fiduciário esco-

lher o meio pelo qual vai apontar o débito para o contratante devedor, ao efeito de possibilitar o manejo da ação de busca e apreensão.

A matéria encontra suporte jurídico no STJ, como segue:

"Alienação fiduciária - Busca e apreensão - Mora - Comprovação - Requisitos - Irregularidade na representação postulatória - Defeito sanável nas instâncias ordinárias. I - Jurisprudência que se firma, no sentido de reconhecer que, a teor do disposto no parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária, a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, via cartório, Contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação a especificação, no respectivo documento, do "quantum debeatur". II - Entendimento jurisprudencial, igualmente consolidado, considera sanável, nas instâncias ordinárias, o defeito da representação postulatória. Precedentes da Corte. III - Recurso Especial conhecido e provido. REsp 109918 / RS "

Cumpra-se notar que a previsão legal contida no DL. 911/69, objetiva asse-

gurar a comprovação da mora através do Cartório de Títulos e Documentos, haja vista consequência advinda da rescisão do contrato, independente de declaração judicial. Disso resulta a possibilidade do credor fiduciário promover a venda do bem, nos termos do art. 2º da referida legislação.

Portanto, não basta a mora do devedor decorrente de obrigação líquida em seu termo para a propositura da ação de busca e apreensão de bem vinculado a contrato de alienação fiduciária, sendo necessária, também, a notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos.

Por tais fundamentos, **voto no sentido de dar provimento à apelação e julgar extinta a ação de busca e apreensão, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.**

Inverto os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Des. Lúcia de Castro Boller (Presidente e Revisora) - De acordo.

Des. Carlos Alberto Etcheverry - De acordo.

Des. Lúcia de Castro Boller - Presidente - Ap. Cível nº 70021056965, Comarca de Porto Alegre: "Deram provimento à apelação. Unânime."

Julgador de 1º Grau: Roberto Behrendorf Gomes da Silva

NOTÍCIAS

Cartórios e Receita Federal: uma parceria que avança.

Iniciados pelo Colega Rodolfo, RJ, os contatos e reuniões com as equipes técnicas da Receita Federal tornaram-se altamente proveitosos e já contam com a participação de mais Colegas. Esta é uma ata da mais recente reunião, que permite antever os bons resultados que essa parceria poderá oferecer ao usuário de nossos serviços.

Ata da 3ª Reunião **CNPJ - CARTÓRIO** realizada em 18 e 19/09/2007 na SRRF06 em Belo Horizonte, MG, para definição, elicitação de requisitos e construção de cronograma para atender ao solicitado: Criar aplicativo para operacionalizar convênios da Receita Federal com cartórios para a prática de atos perante o CNPJ.

Assuntos

Criar solução para operacionalizar convênios da Receita Federal com cartórios e demais entes.

1. Convênio: Competência e Formalidades

- Os representantes dos Cartórios colocam a necessidade de se normatizar a competência bem assim descrever as formalidades inerentes ao processo de assinatura de convênios.

- Sinalizam a necessidade de padronização dos convênios. A melhor situação é quando o Instituto Estadual de Cartórios assina o convênio por todos os cartórios do estado.

- Nesse sentido coloca-se a necessidade de estabelecimento de regimento definitivo no que se refere a possibilidade (real) de se adaptar os aplicativos de coleta, sistemas de recepção, tratamento e armazenamento de dados/informações naquilo que é afeto ao tipo jurídico <Cooperativa> revendo, se for o caso, o que está na Nota Corat/Cofic/Dicad Nº 44/2003: "Ainda, a sociedade cooperativa deverá apresentar ato constitutivo registrado na Junta Comercial".

2. Novo Atributo: Número de Registro no Cartório

a) Identificador do órgão de registro para o ato de cadastro

Tamanho: Atributo com 25 posições,

formato: CCCBBBBBBBBMMMMMMMMRRRRRRRR.

Formato: Numérico

Composição:

- Três dígitos: para controle interno do sistema integrador do Cadastro (identificar a jurisdição do órgão).

• Oito dígitos: correspondente ao número básico do CNPJ do Cartório respectivo.

• Sete dígitos: correspondente a matrícula do ato no Cartório.

• Sete dígitos: identificador das averbações posteriores registro de uma empresa já registrada.

b) Críticas no CNPJ do cartório

Todas as averbações seguintes à inscrição devem conter o mesmo CNPJ com exceção de desmembramento de CNPJ do cartório e inscrição de filial de PJ do contribuinte, quando acontece de ser em outra comarca.

c) Data do evento

Correspondente às Datas do efetivo Registro nos cartórios quando se referirem aos "arquivamentos" (que se relacionam a atos de cadastro) inerentes às inscrições.

Correspondente às Datas das Averbações nos cartórios quando se referirem aos "arquivamentos" (que se relacionam a atos de cadastro) inerentes às alterações e baixas.

c) Identificador de Estabelecimento: "matriz" ou "filial"

O evento praticado já promove a "separação", dado que os eventos relacionam-se (subdividem-se) a atos de cadastro praticados por estabelecimento "matriz" ou "filial".

d) Aplicativos de Coleta: campos a serem coletados além dos que já são

• Oito dígitos: correspondente ao número básico do CNPJ do Cartório respectivo.

• Sete dígitos: correspondente a matrícula do ato no Cartório.

• Sete dígitos: identificador das averbações posteriores registro de uma empresa já registrada.

3. O aplicativo dos cartórios sra desenvolvido de forma a gravar os dados do ato de cadastro na estação de trabalho do cartório e será criado um diretório padrão.

4. Artefatos a serem disponibilizados

Serão disponibilizados para os Cartórios os seguintes artefatos:

3.1 – Script de instalação;

3.2 – Descrição dos aplicativos;

3.3 – Layout dos arquivos;

3.4 – Descrição das famílias;

3.5 – Relação das incompatibilidades;

3.6 – Nota técnica relativa às formas de conectividade (NT 53 Cotin/Cotec);

3.7 – Tabela de natureza jurídica e órgãos de registro;

5. Elaborar cronograma de atividades contemplando: desenvolvimento, testes, homologação, treinamento, produção.

6. Os Cartórios deverão marcar os dados de interesse para a gravação na estação de trabalho e enviarão as mensagens de indeferimento.

A Ata foi lida e aprovada por todos os presentes ao final dos trabalhos.

Participantes	Área dos Participantes
Angelo de Oliveira Lisa	ECD/SRRF06/RFB
Cláudio Roberto de Moraes	Dicor/Cotec/RFB/RJ
Elaine Miranda dos Santos	Cocad/RFB/BSB
Francisco José A. Cordeiro	Serpro/BSB
Graciano Pinheiro de Siqueira	CDT/SP
Jayme de Assunção Casimiro	Ditec/SRRF06/RFB
Jalber Lira Buannafina	Cartório/Rio
José Nadi Néri	Cartório/Minas
José Wilson Pereira Pinto	Serpro/RJ
Luiz Henrique Landi Macieira	ECD/SRRF07/RFB
Marcello Jorge Pellegrina	ECD/SRRF08/RFB
Miriam de Melo Daher	Cotec/RFB/BSB
Pietro Giovanni Perugino	ECD/SRRF06/RFB
Rodolfo Pinheiro de Moraes	RCPJ/RJ
Vanuzza de Cássia Arruda	Cartório/Minas

N.R.: Ata adaptada do original produzido pela Coordenação Geral de Tecnologia e Segurança da Informação – COTEC da Receita Federal

ARTIGOS

TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS ÀS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E SIMPLES, PARA INTEGRALIZAR QUOTA SOCIAL.

Nicolau Balbino Filho

1. DOUTRINA

1.1. SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade anônima se rege pela Lei n. 4.404, de 15 de dezembro de 1976 e de outros dispositivos legais a ela inerentes.

Toda vez que um acionista transfere um bem imóvel de sua propriedade destinado à formação do capital social está transferindo um direito real à sociedade. Na terminologia contábil utilizam-se como sinônimos os vocábulos incorporação ou conferência de bens.

Em se tratando de sociedade anônima, o título hábil a registrar é a

escritura pública ou a ata constitutiva devidamente formalizada no Registro Público de Empresas Mercantis, seja qual for o valor do acervo imobiliário. O cônjuge acionista dependerá do consentimento do outro cônjuge quando for entrar com imóveis para compor o capital de uma sociedade, exceto se casados no regime da separação absoluta de bens.

1.2. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, A SOCIEDADE SIMPLES, O EMPRESÁRIO E O NOVO CÓDIGO CIVIL

1.3. GENERALIDADES

A sociedade é um contrato bila-

teral ou plurilateral em que as partes, ou seja, os sócios convencionam em conjugar os seus recursos para a consecução de fim comum e partilha dos resultados entre si. (CC, art. 981).

Sociedade esta que se delimita na realização de um ou mais negócios determinados e contínuos. (CC, art. 981, par. único).

"Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade econômica organizada, dependente de registro (CC, art. 967), com o objetivo de obter a produção ou circulação de bens ou de serviços, eviden-

temente com o fito de lucro. Modalidades: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada e sociedade anônima ou por ações; e, simples, as demais" (CC, arts. 1.088, 1.089).

"Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa" (CC, art. 892, parágrafo único).

"A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias" (CC, art. 983).

"Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo" (CC, art. 983, par. único).

Maria Helena Diniz¹ especifica:

"A sociedade empresária reger-se-á assumindo a forma de: sociedade em nome coletivo, pelos arts. 1.039 a 1.044 do Código Civil; sociedade em comandita simples, pelos arts. 1.045 a 1.051; sociedade limitada, pelas disposições contidas nos arts. 1.052 a 1.087; sociedade por ações ou anônima, pelos arts. 1.088 e 1.089 e por lei especial (Lei n. 6.404/76, e sociedade em comandita por ações, pelos arts. 1.090 a 1.092 do Código Civil. O mesmo se dirá da sociedade simples que se constituir de conformidade com um desses tipos (com exceção da sociedade anônima, e, não o fazendo, disciplinar-se-á pelos arts. 997 a 1.038 do Código Civil)".

"A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)." (CC, art. 985).

1.4. INÍCIO DA EXISTÊNCIA LEGAL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

"Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo" (CC, art. 45).

"Decai em três anos o direito de anular a constituição das pessoas jurídicas de direito privado, por defeito do ato respectivo, contado o prazo da publicação de sua inscrição no registro"

(CC, art. 45, parágrafo. único).

Dispõe o art. 1.150 do Código Civil:

"Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária".

O Registro de Comércio, a cargo das Juntas Comerciais, passou a denominar-se Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (V. Lei n. 8.934/94 e Decreto n. 1.800/96); e, finalmente, o artigo acima transcrito denominou-o Registro Público de Empresas Mercantis.

Estatui o art. 42 do Decreto nº 1.800 de 30 de janeiro de 1996:

"Art. 42. Os atos constitutivos de sociedades mercantis poderão ser efetivados por instrumento particular ou por escritura pública, podendo as respectivas alterações ser realizadas independentemente da forma adotada na constituição".

A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis foi regulamentado pelo Decreto n. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, do qual reza o art. 7º:

"Compete às Juntas Comerciais:

I - executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:

"a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações".

O art. 64 da lei em tela foi substituído pelo art. 85 do decreto nº 1.800/96, que suprimiu apenas a expressão "por transcrição".

1.5. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS ÀS SOCIEDADES MERCANTIS

"O art. 85 do Decreto n. 1.800/96 prescreve: "A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas Juntas Comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumen-

to do capital social".

1.6. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS ÀS SOCIEDADES SIMPLES

Façamos uma reflexão sobre o seguinte período, extraído do art. 1.150 do Código Civil, alusivo ao registro: "e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária". (Grifo nosso).

Repisando, a sociedade simples que adotar um dos tipos de sociedade empresária não tem escolha, deverá obedecer às normas fixadas para a sociedade empresária do mesmo tipo. A única diferença é o seu destino registral: a) o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis; b) e a sociedade simples que escolher um daqueles tipos, por exemplo, a limitada, ficará vinculada ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Além disso, dever não é opção, é ter por obrigação.

Vale ressaltar o adágio latino que diz:

In claris non fit interpretatio, isto é, nas coisas claras não se faz interpretação².

Posto isto, a sociedade simples constituída por instrumento particular, bem como suas alterações, endereçadas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, nas quais se adotem as sobreditas normas, estando ali arrolados bens imóveis destinados à formação ou aumento de capital social, independentemente de seu valor, será o título hábil para a transferência, no registro público competente. *Ipsa facto* relevante é destacar que essa formalidade se pauta da mesma forma e com os mesmos direitos estatuídos pelo artigo 85 do Decreto nº 1.800/96, portanto não se cinge aos valores estipulados no art. 108 do Código Civil³, e porque reza o art. 109:

"Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato".

Vale esclarecer que, capítulo algum alude a contrato constitutivo de empresa ou de sociedade simples onde se deva cumprir o art. 109 *supra*.

Confira-se o art. 167, I, n. 32 da LRP.

É proveitoso examinar os artigos 35 a 39 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

1.7. REGISTRO

1.8. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS

Além das sociedades anônimas, são endereçadas obrigatoriamente ao Registro Público de Empresas Mercantis: a) a inscrição dos empresários individuais; b) as sociedades em comandita por ações; c) as sociedades empresárias sob as formas de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada, exceto as de natureza intelectual, as que se dediquem a atividade de natureza rural e a pequena empresa. Vale ressaltar que o Código de 2002 não tipificou a sociedade de capital e indústria; d) "poderão optar pela inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, as sociedades empresárias com atividade de natureza rural e as que apresentem a condição de pequena empresa". Marcelo Fortes Barbosa Filho expõe detalhes sobre o tema, ao comentar o art. 983 do Código Civil⁵.

1.9. O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, O MICROEMPRESÁRIO, O EMPRESÁRIO DE PEQUENO PORTE E O NÃO-EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. GENERALIDADES

José Maria Rocha Filho⁶ leciona: *"Também a firma individual - comerciante em nome individual (empresário, hoje) - sempre foi registrada na Junta Comercial, visto que, não sendo pessoa jurídica, não podia ser registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas"*. "Vale dizer: qualquer que fosse a sua atividade, o registro seria sempre na Junta Comercial. A Junta Comercial não registraria, evidentemente, uma firma individual de um profissional liberal. O profissional liberal, para exercer sua atividade, deveria - e deve - estar registrado no Conselho, Ordem ou Órgão incumbido de fiscalizar sua profissão.

Pessoa jurídica de direito privado é uma sociedade, uma associação, uma fundação (Lei n. 10.406, art. 44). A firma individual não se enquadra nessa classificação. É apenas uma pessoa física, natural, exercendo, profissionalmente, por sua iniciativa e risco, determinada atividade. A personalidade jurídica é uma criação do Direito; a física ou natural, não. Logo, a firma individual (empresário) não é pessoa jurídica. Ela é equiparada, apenas, à pessoa jurídica, única e exclusivamente, para efeitos fiscais.

As definições de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte, estão contidas na lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Convém distinguir o empresário individual do não-empresário individu-

al: o primeiro exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços; por isso deve obter registro; o segundo, é simplesmente profissional autônomo, não é pessoa jurídica, sendo a esta equiparado apenas para efeitos fiscais. Neste aspecto podemos lembrar, por exemplo, das jurisprudências relativas ao princípio de continuidade quando o imóvel objeto de sucessão estava registrado em nome da *firma individual* e mesmo assim era objeto de inventário dos bens deixados pelo *de cujus*. Conseqüentemente, não há lacuna alguma no art. 1.150 do Código Civil.

1.10. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Competem obrigatoriamente ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas:

a) as sociedades simples *stricto sensu*;

b) as sociedades não-empresárias sob as formas de sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples e sociedade limitada;

c) as sociedades empresárias de natureza intelectual.

1.11. SOCIEDADES COOPERATIVAS

1.12. HISTÓRICO

Miguel Maria de Serpa Lopes⁷ leciona que as sociedades cooperativas foram excluídas da órbita do Direito Civil e do Direito Comercial, então reguladas pelo Decreto-lei n. 5.893, de 14 de outubro de 1943, alterado pelo Decreto-lei n. 6.274, de 14 de fevereiro de 1944, ambos revogados pelo Decreto-lei n. 8.401, exceto as disposições dos arts. 104 a 118, do último dispositivo.

O autor adverte que o registro ficou excluído do Registro do Comércio e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, porém endereçado ao S.E.R. (Serviço de Economia Rural).

Por essa razão deixou de interessar aos registros criados pelo Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Regulamento dos Registros Públicos), que vigorou até 31 de dezembro de 1975.

A atual Lei dos Registros Públicos, n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passou a vigorar em primeiro de janeiro de 1976, também não contemplou as sociedades cooperativas.

1.13. DEFINIÇÃO

O art. 3º da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define a sociedade cooperativa nos seguintes termos:

"Art. 3º. Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício

de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro".

"A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no Capítulo VII, art. 1.093 e seguintes do Código Civil".

1.14. REGISTRO

Sobre o artigo em tela veja-se o comentário seguinte⁸: *"Independente de seu objeto, as cooperativas passam a ser consideradas sociedades simples, a teor do disposto no art. 982 deste Código. Não obstante, continuam a ter seus atos arquivados na Junta Comercial, em face da ressalva na parte final do art. 1.093 combinada com a regra do art. 1.096. Nesse sentido foi a conclusão da Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, no Superior Tribunal de Justiça, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, in verbis: As sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas a inscrição nas juntas comerciais"*. E, sob o comentário ao art. 1.150, lê-se⁹: *"O único caso de sociedade simples cujos atos serão registrados ou averbados no Registro Público de Empresas Mercantis é da sociedade cooperativa (Lei n. 5.764), não obstante já definir a sociedade cooperativa como sociedade civil de natureza própria, estabelece que o seu registro será feito na junta Comercial competente"*¹⁰.

José Edwaldo Tavares Borba leciona:

*"A sociedade cooperativa é sociedade simples por força de lei, e, como tal, em decorrência do novo sistema de registro, deverá inscrever-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas"*¹¹.

Graciano Pinheiro de Siqueira¹² destaca: *"Caberá aos interessados a opção por qualquer das duas formas associativas (sociedade simples ou sociedade empresária), não havendo razão para o Poder Público, representado pelas instituições incumbidas do registro público de uma ou de outra (Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial) criar qualquer obstáculo discutindo o motivo ou os fundamentos de ordem econômica dessa opção"*.

1.15. SUGESTÃO PARA FAZER PREVALECER O REGISTRO DAS COOPERATIVAS AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

Respeitadas as opiniões dos juristas José Edwaldo Tavares Borba e Graciano Pinheiro de Siqueira, acima expendidas, pensamos ser a alteração do art. 1.093 do Código Civil¹³, com vistas à "legislação especial" e a inclusão de mais um inciso no art. 114 da Lei n.

6.015, de 31 de dezembro de 1973.

1.16. COTEJO ENTRE O CÓDIGO CIVIL, A LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL E A LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS

Fazendo um cotejo entre o Código Civil, a lei empresarial e a lei dos registros públicos, restam-nos explicitar que, os contratos por instrumento particular devem trazer as assinaturas das partes, de duas testemunhas, ser visados por advogado e com o reconhecimento de todas as firmas¹⁴.

Notas:

¹. Maria Helena Diniz, *Código civil anotado*, comentários ao art. 983, São Paulo, Saraiva, 8. ed., 2002, p. 585.

². Dirceu Rodrigues, *Brocardos jurídicos*, São Paulo, Saraiva, 4. ed., 1953, p. 173.

³. Cf. Modesto Carvalhosa, *Comentários ao Código Civil*, São Paulo, Saraiva, v. 13, 2003, p. 669, in verbis:

"A norma inscrita no art. 1.150 tem eficácia imediata a partir do início da vigência do Código de 2002, não sendo necessária qualquer alteração da Lei n. 6.015/73 ou a edição de qualquer ato regulamentador do registro do comércio

para lhe assegurar plena vigência".

⁴. José Edwaldo Tavares Borba, in parecer expendido para o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, que o publicou em monografia datada de agosto de 2003, p. 15.

⁵. *Código Civil comentado*, Barueri-SP, Manole, p. 825.

⁶. Curso de Direito Comercial. 3. ed., Belo Horizonte, Del Rey, 2004, p. 40 - 41.

⁷ Miguel Maria de Serpa Lopes, *tratado dos registros públicos*, v. 2., 3. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955, p. 14-5.

⁸. *Novo Código Civil Comentado*, coordenação de Ricardo Fiuza, São Paulo, Saraiva, 4. ed., 2005, p. 1010.

⁹. *Idem, ibidem*, p. 1058.

¹⁰. V. Lei n. 5.764/71: "Art. 18. Verificada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a regularidade da documentação apresentada, o órgão controlador devolverá, devi-

damente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Junta Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a aprovação do ato constitutivo da requerente."

(.....)

§ 6º. Arquivados os documentos na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a funcionar.

¹¹. *Idem*, José Edwaldo Tavares Borba, p. 15.

¹². Graciano Pinheiro de Siqueira, *O direito de empresa e o novo Código Civil*, Boletim do RTD Brasil, nº 141, janeiro de 2003, p. 703-10.

¹³. Maria Helena Diniz, *Código Civil anotado*, comentários ao art. 1.093, 8.ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 649.

¹⁴. Vejam-se os artigos 221 do Código Civil, 221 da Lei dos Registros Públicos e art. 1º, II, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, Estatuto da OAB.

O autor: Nicolau Balbino Filho é Registrador em Guaxupé, MG. Fundador do **IRTDPJBrasil**. Autor de várias obras sobre Direito Registral.



Adequação do Registro de Títulos e Documentos à realidade jurídico-tecnológica.

Vanuza de Cássia Arruda

Hoje não é possível falar em direito sem ligá-lo à tecnologia. Para um advogado peticionar, ele necessita do seu computador; para dar entrada em um processo é necessário que um sistema utilizado pelos tribunais informe o número que será dado ao processo para que ele seja acompanhado na intranet pelo tribunal e na internet pelos advogados e pelas partes. Todos os processos judiciais já estão sendo digitalizados e armazenados em mídia, de acordo com a necessidade de otimização dos serviços.

Os mesmos tribunais já realizam todos os seus serviços através da internet, incluindo aí as audiências que em alguns já são realizadas através de teleconferência.

Se o mundo evoluiu, os cartórios precisam evoluir também. Se a informatização significa segurança, agilidade, eficiência, eles têm que se adequar.

É necessário que o cartório existente na sala da residência do Registrador, com balcão onde o cliente deve esperar pelo atendimento moroso, mau-humorado, manuscrito e desqualificado se transforme em um local de fácil acesso, confortável, informatizado, com funcionários suficientes para um atendimento rápido e eficaz.

Não basta comprar um computador, que em pouco tempo servirá de adereço ou para jogar paciência. É preciso torná-lo parte de uma engrenagem tecnológica de ponta, que auxilie o trabalho do Registrador e seus auxiliares.

Entretanto, não é somente a tecnologia que fará um cartório nos moldes necessários a atender as novas exigências do mercado. Acrescido desse aparato ou mesmo antes disso, o Registrador deve ter bagagem jurídica, estar sempre atualizado em relação ao mundo tecnológico, jurídico, empresarial e ao social.

O direito é dinâmico, já sabemos. Logo, para caminhar lado a lado com ele ou quicá à sua frente, o Registrador deve buscar esse conhecimento em cursos, congressos e quaisquer outros meios de informação.

Ele deve estar atento a todas as áreas do direito, uma vez que todas elas têm ligação com o direito registral: temos contato desde o nascimento até o falecimento.

O Registrador recebe a delegação para exploração do seu cartório em caráter privativo, como reza o artigo 2º da Lei nº 6.015/73. Isso significa que ele deverá administrar o cartório para o qual recebeu delegação da mesma forma e com o mesmo zelo de um empresário. Ele terá clientes que deverão ser conquistados; estrutura pessoal e tecnológica qualificada; além de um *plus* que é a fiscalização e a legislação às quais estará submetido.

A escrituração prevista na mesma

lei, que descreve os parâmetros dos livros, prevista no capítulo II, está, com o avanço da tecnologia, sendo adequada por processos que atendem aos princípios do registro público. No lugar dos livros impressos nas medidas descritas no artigo 3º, temos hoje livros eletrônicos que nos permitem maior agilidade no atendimento, maior segurança por permitir a confecção de cópias de segurança de maneira fácil ao mesmo tempo que anula quaisquer possibilidades de adulteração do registro, eliminando a possibilidade de fazer uso da atribuição do Registrador para fins ilícitos.

Mídias óticas que permitem gravar imagens, sons, filmes têm ampliado sobremaneira as possibilidades de bens a serem registrados nos cartórios de Títulos e Documentos. Hoje, quaisquer bens móveis é passível de registro, basta, para tanto, o cartório estar adequado às novas exigências do mercado.

A lista de títulos registráveis prevista no art. 127 da lei de registros públicos não condiz com a realidade. Tendo o Registrador, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo, que reza *"Caberá ao registro de Títulos e Documentos a realização de quaisquer registros não atribuídos expressamente a outro ofício"*, a previsão legal para registrar quaisquer bens móveis, que comumente são o principal alvo para lavagem de dinheiro e sonegação, conclui-se que o cartório de Títulos e Documentos é o único banco de dados mobiliário capaz de alimentar todas as instituições governamentais e financeiras com informações primordiais para que os negócios realizados possam ser fiscalizados e, com isso, se evite uma avalanche de ações judiciais para decidir direitos que, se previamente documentados e registrados, não seriam motivos de pendências judiciais.

O Registrador é imbuído de fé pública, a qual é transmitida em cada registro de documentos públicos ou privados. Sua fé pública garante:

- **Oponibilidade a terceiros:** esse princípio garante que o contrato ou título levado a registro terá validade não só entre os contratantes mas também para quaisquer pessoas que venham a ser afetadas ou queiram questionar a validade ou veracidade do documento;
- **Publicidade:** o ato de registrar é também o ato de tornar público o documento com todas as suas avenças e suas partes. Ninguém poderá alegar omissão ou desconhecimento de um documento registrado, uma vez que qualquer interessado pode solicitar certidão

do mesmo no cartório, sem necessidade de pedir autorização às partes nele envolvidas;

- **Segurança:** o documento registrado dá segurança do conteúdo às partes envolvidas e aos terceiros de boa fé;

- **Autenticidade:** o princípio da autenticidade, em se tratando de Títulos e Documentos, diz respeito à data apostada no documento. Esse princípio garante que a data do documento é a da definição do negócio realizado pelas partes. É garantia dada às partes que nenhum documento posterior anulará aquele que se encontra registrado;

- **Eficácia dos atos na vida civil:** todo documento após redigido, assinado pelas partes e levado a registro no cartório competente, tem eficácia nos atos da vida civil das partes e dos terceiros envolvidos no ato.

Todos esses princípios, trabalhados pelo Registrador se transformarão em uma prestação de serviços de alta qualidade e segurança, que nenhum outro órgão público ou empresa pode oferecer ao cidadão.

Trata-se de um seguro de pagamento único, que pode e deve ser inserido na vida de todos.

Aqui começa a introdução da visão do empresário.

O artigo 127, VII da Lei nº 6.015/73 prevê **"...VI facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação"**.

Se interpretado com uma mentalidade empresarial ele diz: **"Todo título que surgir na esfera jurídica sem previsão de registro em outra serventia; toda necessidade de otimização de serviços públicos ou privados que necessite de conferência e guarda de documento independente da finalidade; todo bem móvel que possa ser registrado para evitar evasão de receita deve ser trabalhado pelo Registrador para convencer seu cliente a registrá-lo e assumir essa obrigação de conferência; conservação e guarda; de ser fonte eterna de informação a um preço único"**.

Como? Trabalhando o cidadão comum que celebra contratos diariamente, os quais não são lidos ou registrados até o surgimento de algum problema. São contratos de adesão a prestação de serviços como água, luz, TV, internet, consórcio, aluguel, telefonia, etc., cuja segurança poderá ser conquistada com o registro. Até mesmo questionamentos eventuais, caso venham a ocorrer, poderão ser realizados mais agilmente através da notificação extrajudicial.

Em maior escala, o público alvo são as empresas e órgãos públicos com seus arquivos obrigatórios. Uma vez registrados todos os documentos fiscais, processos e outros títulos, mantidos por obrigação legal, passariam para o cartório a obrigação de manter um arquivo permanente, podendo ter acesso a ele, a qualquer momento, através de certidões, diminuindo custos com guarda, conservação e pessoal habilitado para tal serviço.

Pensando nessa gama de serviços que os Registradores de Títulos e Documentos podem prestar, algumas Corregedorias de Justiça estão baixando normativos para que essas serventias possam recepcionar o novo mercado, que se abre à nossa frente, até que toda legislação federal e estadual se adequem, dada a desatualização das leis registrais.

A necessidade de atualização da legislação federal já foi sentida pelo Conselho Nacional de Justiça, que solicitou à ANOREG-BR um estudo e atualização da Lei nº 6.015/73. Esse estudo está sendo desenvolvido por representantes de cada serventia e o projeto que se refere a Títulos e Documentos deverá prever o registro de quaisquer bens móveis; obras de arte; título escrito ou falado. Ainda, o uso de livros eletrônicos, a recepção e realização dos atos de notificações através da internet. Tudo respeitando a territorialidade, que é princípio fundamental e possibilitando a criação de um cadastro nacional de bens móveis.

Toda essa adequação à mentalidade empresarial, que deve ser desenvolvida pelo Registrador, deve estar aliada à responsabilidade social.

Essa é uma parte importante do trabalho do registrador. Através de ações conjuntas como a RARES, Cartório 24horas, Programa Educação e Trabalho - Adolescente Aprendiz, exercemos nossa função social, que vai além da atribuição pública que recebemos. Ao nos engajarmos em projetos como esses, mostramos à sociedade que cartório é mais que um local de registro, mais do que filas de atendimento impessoal. Passamos a mensagem de que somos cidadãos e trabalhando em prol da sociedade.

Concluindo, o Registrador tem em mãos condições de trabalhar para que seu cliente saiba que está recebendo a segurança que só o cartório poderá dar ao seu título; a certeza que estará bem orientado quanto à melhor forma de proceder com seu documento; a garantia de que seu desejo está rece-

bendo fé pública e será respeitado.

O Registrador de Títulos e Documentos é profissional de direito, dotado de fé pública, responsabilidade so-

cial e visão empresarial. Ou seja, é o melhor prestador de serviços que a sociedade tem à disposição.

A autora: Vanuza de Cássia Arruda é Oficiala do Cartório de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Ponte Nova/MG; Professora de Direito Comercial da Fundação Pio Penna.

CURIOSIDADES

JUIZ E GOVERNADOR VIRAM NOTÍCIA

Decisão proferida pelo juiz Rafael Gonçalves de Paula da 3ª Vara Criminal de Palmas, TO

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Saul Rodrigues Rocha e Hagame-non Rodrigues Rocha, que foram detidos em virtude do suposto furto de duas (2) melancias. Instado a se manifestar, o Sr. Promotor de Justiça opinou pela manutenção dos indiciados na prisão.

Para conceder a liberdade aos indiciados, eu poderia invocar inúmeros fundamentos: os ensinamentos de Jesus Cristo, Buda e Ghandi, o Direito Natural, o princípio da insignificância ou bagatela, o princípio da intervenção mínima, os princípios do chamado Direito alternativo, o furto famélico, a injustiça da prisão de um lavrador e de um auxiliar de serviços gerais em contraposição à liberdade dos engravatados que sonegam milhões dos cofres públicos, o risco de se colocar os indiciados na Universidade do Crime (o sistema penitenciário nacional).

Poderia sustentar que duas melancias não enriquecem nem empobrecem ninguém.

Poderia aproveitar para fazer um discurso contra a situação econômica brasileira, que mantém 95% da população sobrevivendo com o mínimo necessário.

Poderia brandir minha ira contra os neo-liberais, o consenso de Washington, a cartilha demagógica da esquerda, a utopia do socialismo, a colonização européia.

Poderia dizer que George Bush joga bilhões de dólares em bombas na cabeça dos iraquianos, enquanto bilhões de seres humanos passam fome pela Terra - e aí, cadê a Justiça nesse mundo?

Poderia mesmo admitir minha mediocridade por não saber argumentar diante de tamanha obviedade.

Tantas são as possibilidades que ou serei agir em total desprezo às normas técnicas: não vou apontar nenhum desses fundamentos como razão de decidir.

Simplesmente mandarei soltar os indiciados.

Quem quiser que escolha o motivo. Expeçam-se os alvarás. Intimem-se Palmas, 5 de setembro de 2003.

Rafael Gonçalves de Paula

Juiz de Direito

Fonte: Consultor Jurídico de 2/4/2004

Decreto do Governador José Roberto Arruda do Distrito Federal

Decreto nº 28.314, de 28/09/2007
Demite o Gerúndio do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica demitido o Gerúndio de todos os órgãos do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º - Fica proibido a partir desta data o uso do gerúndio para desculpa de INEFICIÊNCIA.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de setembro de 2007.

119º da República e

48º de Brasília

José Roberto Arruda

Fonte: D.O. Distrito Federal de 1/10/2007.

PREPARE-SE

VEM AÍ A 2ª WEB CONFERÊNCIA!

dia 24 de outubro de 2007, às 11 HORAS

Assista e participe, acessando

www.leobroswebcast.com.br/irtdpjbrasil2web.

Atualização na telinha do seu computador!

E se você não assistiu à 1ª Web Conferência, ainda dá tempo de fazê-lo em nosso site.

1º) acesse **www.irtdpjbrasil.com.br**

2º) clique na foto de abertura desse evento.